



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 30/2024

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras de pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, do sistema viário que menciona, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lançar e cobrar contribuição de melhoria, em decorrência da execução das obras de infraestrutura, incluindo a pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, incidente sobre os imóveis com frente para as seguintes vias públicas deste Município:

I - Rua Maritaca, Rua Bico de Lacre, Rua Guarita, Rua Pica Pau e Rua Jerivá, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba III;

II - a extensão da Rua H, trecho da Rua Ararauna e Rua Periquito, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba IV;

III - Rua Irineu Aparecido Nunes, Rua João Batista Savioli, Rua Luiz Antônio Piva, Rua Goiabeira, Rua Tingui, Rua Pequi e Rua Alice Benatti Bitto, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba VIII;

IV- Rua Catiguá, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba I;

V- Rua Araticum, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba I;

VI- Rua Gralha, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba I.

Art. 2º - A contribuição de melhoria referente às obras de infraestrutura mencionadas no artigo 1º desta lei, inclusive as eventuais obras complementares que houver, será lançada e cobrada observados os seguintes critérios:

I - serão considerados os imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras, conforme especificado em edital;

II - o valor da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da execução das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que delas resultar para cada imóvel beneficiado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Parágrafo único - A parcela do custo das obras a ser recuperada pela contribuição de melhoria não será superior à soma das valorizações dos respectivos imóveis beneficiados.

Art. 3º - Para a cobrança da contribuição de melhoria o Poder Executivo publicará edital prévio à execução das obras, contendo os elementos previstos na legislação vigente, dentre outros julgados convenientes, e especificará, obrigatoriamente:

- I - o memorial descritivo do projeto;
- II - a parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- III - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada, observado o disposto no artigo 1º desta lei;
- IV - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
- V - o valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente das obras;
- VI - a fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta dias), para impugnação pelos interessados de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, autoridade competente para a decisão da impugnação.

Parágrafo único - Da decisão de que trata o inciso VI do caput deste artigo caberá recurso, no prazo de 15 dias da respectiva ciência, em última instância administrativa, cuja decisão competirá ao colegiado formado por representantes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia e da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Art. 4º - Após a conclusão das obras será publicado o demonstrativo do custo final, seguindo-se o lançamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - No lançamento, sua notificação, prazos, formas de pagamento e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário Municipal, bem como os demais preceitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, e no Código Tributário Nacional, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar o lançamento da contribuição de melhoria quando houver a doação ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

desapropriação amigável por preço simbólico, pelo proprietário de imóvel lindeiro das obras públicas, de área necessária para a execução da obra.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo somente será concedido se o valor da área doada ou expropriada, avaliada antes do início da obra, for igual ou superior ao valor da contribuição de melhoria a ser lançada.

§ 2º - Se o valor da área doada ou expropriada for inferior ao valor da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado pela diferença entre o valor do imóvel apurado na forma do § 1º e o valor do respectivo tributo que incidiria sobre a área remanescente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 29 de agosto de 2024,
194º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 30/2024

Indaiatuba, 29 de agosto de 2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 30/2024, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei em apreço, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, dispõe sobre o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria, em decorrência da execução das obras de infraestrutura, incluindo a pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, incidentes sobre os imóveis com frente para as seguintes vias públicas:

I - Rua Maritaca, Rua Bico de Lacre, Rua Guarita, Rua Pica Pau e Rua Jerivá, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba III, neste Município de Indaiatuba, de acordo com planta juntada às fls. 102, do Processo Administrativo nº 23.576/2023, apenso ao nº 22.937/2023;

II - a extensão da Rua H, trecho da Rua Ararauna e Rua Periquito, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba IV, neste Município de Indaiatuba, de acordo com planta juntada às fls. 247, do Processo Administrativo nº 23.576/2023, apenso ao nº 22.937/2023; e

III - Rua Irineu Aparecido Nunes, Rua João Batista Savioli, Rua Luiz Antônio Piva, Rua Goiabeira, Rua Tingui, Rua Pequi e Rua Alice Benatti Bitto, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba VIII, neste Município de Indaiatuba, de acordo com planta juntada às fls. 102, do Processo Administrativo nº 23.576/2023, apenso ao nº 22.937/2023;

IV- Rua Catiguá, Rua Araticum e Rua Gralha, do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Gleba I, de acordo com planta juntada às fls. 257, do Processo Administrativo nº 23.576/2023, apenso ao nº 22.937/2023;

A contribuição de melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um particular tipo de gasto público.

A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que: "Art. 145. A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas."

D A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve: "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue: Cumpre o preceito constitucional a referida proposta, que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos.

O fato gerador da contribuição de melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela execução da obra pública e isso tem sido apurado pelo município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Por outro lado, em que pese a ausência de previsão legal quanto à necessidade de edição de lei específica a cada obra, já se consolidou na jurisprudência pátria que para a eficaz e válida instituição e cobrança de contribuição de melhoria é necessária lei específica a ser editada pelo Poder tributante, obra por obra, não bastando simples previsão genérica de sua cobrança.

No Município de Indaiatuba, a previsão contida nos artigos 243 e 244 do Novo Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023 (por ser considerada genérica pelos tribunais, não satisfaz o requisito da especificidade, impondo-se a necessidade de edição da norma que ora se propõe.

Dessa maneira Nobres Edis, a presente matéria propõe-se para cumprir preceitos constitucionais e a adequar o agir do Ente Tributante ao entendimento da jurisprudência pátria a qual vem disciplinando através de seus julgados a forma de constituição do crédito tributário em obediência aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, os quais, acatando o princípio da legalidade, exigem lei específica para cada obra; respeitando-se, em última análise, o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Justificando assim a propositura em apreço, solicito seja a mesma aprovada no prazo de 45 dias, por se tratar de matéria de natureza urgente, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO


EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP